

UNIV.FED.DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

Estudo Técnico Preliminar 7/2026**1. Informações Básicas**

Número do processo: 23086.000859/2026-69

2. Objeto

Este Estudo Preliminar visa a analisar a viabilidade técnica e econômica, bem como fornecer informações relevantes para o atendimento da necessidade de contratação de serviços postais exclusivos.

3. Suporte Legal

As contratações de serviços, mediante execução indireta, devem ser precedidas de Estudos Preliminares para análise da sua viabilidade e o levantamento dos elementos essenciais à futura contratação de forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

A presente contratação observará os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e se regerá pelos preceitos da Lei 14.133/2021, bem como demais requisitos legais e normativos que regem a matéria.

A contratação de obras, serviços, compras e alienações na administração pública, seja ela direta ou indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, está disciplinada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI. Tais contratações, como determina a referida constituição, deverão ser objeto do devido processo de licitação pública, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes. Vejamos o que dispõe na íntegra tal dispositivo legal:

(...) XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, [CF/88, inciso XXI, art. 37],

A licitação tem por objetivo tornar isonômica a participação dos interessados e obter a contratação da proposta mais vantajosa ao interesse público, primando sempre pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Para disciplinar a matéria foi instituída a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 que estabelece em seu art. 2º:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - **prestação de serviços**, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

A Lei 14.133/2021 estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a alienação e concessão de direito real de uso de bens; compra, inclusive por encomenda; locação; concessão e permissão de uso de bens públicos; prestação de serviços, inclusive os técnico-

profissionais especializados; obras e serviços de arquitetura e engenharia e contratações de tecnologia da informação e de comunicação no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A referida lei ratificou o comando constitucional para a **obrigatoriedade de licitação** e trouxe as hipóteses em que o processo licitatório pode não ser realizado, na forma de **dispensa ou inexigibilidade de licitação**.

O art. 5º da Lei 14.133/2021 estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O art. 11 da Lei 14.133/2021 estabelece:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da **proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Assim, a licitação é regra para a Administração Pública, quando a compra ou contratação de bens e serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é legalmente dispensada, ou inexigível desde que preenchidos os requisitos legais.

A conceituação de serviços foi disposta nos incisos do art. 6º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º- Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XI - **serviço**: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XIII - bens e **serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

[...]

Conforme preconiza a Lei 14.133/21, em seu artigo 18, a etapa preparatória do processo licitatório caracteriza-se pelo planejamento, compatibilizando-se com o plano anual de contratações, com as leis orçamentárias, sendo o espaço, momento e local adequado para abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

As contratações de serviços, mediante execução indireta, devem ser precedidas de Estudos Preliminares para análise de sua viabilidade e o levantamento dos elementos essenciais à futura contratação de forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

A contratação de serviços sob o regime de execução indireta, em regra geral, seguirá a IN/SEGES nº 5, de 26 de maio de 2017. E passarão necessariamente pelas fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão do contrato. No que se refere ao planejamento da contratação, essa contará com o citado Estudo Técnico Preliminar (ETP), com o Gerenciamento de Riscos (GER), com o Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022 que estabelece regras e diretrizes para o procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, autoriza a aplicação da Instrução Normativa nº 05/2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 1º Fica autorizada a aplicação da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A observação da IN 05/2017 é obrigatória pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG). O SISG foi instituído pelo Decreto 1.094 de 1994, sendo integrado pelos órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional:

Art. 1º Ficam organizadas sob a forma de sistema, com a designação de Sistema de Serviços Gerais (SISG), as atividades de administração de edifícios públicos e imóveis residenciais, material, transporte, comunicações administrativas e documentação.-
Gerenciamento de Riscos; e

§ 1º Integram o SISG os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, incumbidos especificamente da execução das atividades de que trata este artigo.

[...]

Art. 2º O SISG compreende:

I - o órgão central, responsável pela formulação de diretrizes, orientação, planejamento e coordenação, supervisão e controle dos assuntos relativos a Serviços Gerais;

II - os órgãos setoriais, unidades incumbidas especificamente de atividades concernentes ao SISG, nos Ministérios e órgãos integrantes da Presidência da República;

III - os órgãos seccionais, unidades incumbidas da execução das atividades do SISG, nas autarquias e fundações públicas.

Nesse sentido, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 05/2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e suas alterações, sendo que as contratações públicas devem ser realizadas observando as seguintes fases:

Art. 19. As contratações de serviços de que tratam esta Instrução Normativa serão realizadas observando-se as seguintes fases:

I - Planejamento da Contratação;

II - Seleção do Fornecedor; e

III - Gestão do Contrato.

Parágrafo único. O nível de detalhamento de informações necessárias para instruir cada fase da contratação deverá considerar a análise de risco do objeto contratado.

No que diz respeito à fase do Planejamento da Contratação a IN 05/2017 determinou que:

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

I - **Estudos Preliminares;**

II

III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

[...]

§ 4º Os órgãos e entidades poderão simplificar, no que couber, a etapa de Estudos Preliminares, quando adotados os modelos de contratação estabelecidos nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 5º Podem ser elaborados **Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos comuns** para **serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade.**

[...]

O art. 24 da Instrução Normativa 05/2017 estabelece:

[...]

Art. 24. Com base no documento que formaliza a demanda, a equipe de Planejamento da Contratação deve realizar os Estudos Preliminares, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia." (NR)

[...]

De acordo com a Instrução Normativa SEGES nº 58 /2022, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, demonstrando a viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental do futuro processo licitatório no Sistema ETP Digital.

Art. 4º Os ETP deverão ser elaborados no Sistema ETP Digital, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras, para acesso ao sistema e operacionalização.

Ainda segundo o art. 9º da Instrução Normativa nº 58/2022 os Estudos Preliminares devem conter, quando couber, as seguintes informações:

Art. 9º Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

[...]

Em consonância com o disposto na legislação retro citada, o presente ETP objetiva tratar a necessidade (demanda) apresentada no Documento de Oficialização da Demanda (DFD). À vista disso, a seguir são apresentadas as alternativas existentes, as peculiaridades e reverses de cada uma dessas alternativas, o amparo legal para a solução que se mostra mais adequada ao caso e as recomendações para a adequada instrução processual.

Ademais, o ETP assiste base ao termo de referência a ser elaborado, conforme o caso, quando da conclusão pela viabilidade da contratação sob análise. Posto isto, o presente documento atende ao disposto nos incisos I ao XIII do art. 9º da IN nº 58/2022, conforme se segue.

O termo de referência ou projeto básico será elaborado pelo setor requisitante, conforme dispõe o art. 29 da Instrução Normativa nº 05/2017, a quem caberá avaliar a pertinência de modificar ou não os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco, a depender da temporalidade da contratação. Deverão ser utilizadas as minutas padronizadas da AGU.

Art. 29. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V, bem como os Cadernos de Logística expedidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

§ 1º Quando o órgão ou entidade não utilizar os modelos de que trata o **caput**, ou utilizá-los com alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

§ 2º Cumpre ao setor requisitante a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, a quem caberá avaliar a pertinência de modificar ou não os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco, a depender da temporalidade da contratação, observado o disposto no art. 23.

O termo de referência, documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, deverá conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 9º da Instrução Normativa Seges/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, que dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital.

Constituirão ainda o referencial normativo da presente contratação os seguintes normativos legais:

- **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**: que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa;

- **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**: Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

- **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**: Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

- **Lei Complementar 123/2006, de 14 de dezembro de 2006**: Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

- **Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994:** Dispõe sobre o Sistema de Serviços Gerais (SISG) dos órgãos civis da Administração Federal direta, das autarquias federais e fundações públicas, e dá outras providências.
- **Decreto 9.507/2018, de 21 de setembro de 2018:** Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.
- **Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022:** Regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- **Instrução Normativa 05, de 29 de maio de 2017:** Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços.
- **Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012:** Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável.
- **Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022:** Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.
- **Instrução Normativa 01, de 19 de janeiro de 2010:** Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras.
- **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021:** Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- **Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022:** Dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital.
- **Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022:** Estabelece regras e diretrizes para o procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
- **Instrução Normativa SEGES/ME nº 75, de 13 de agosto de 2021:** Estabelece regras para a designação e atuação dos fiscais e gestores de contratos nos processos de contratação direta, de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
- **Instrução Normativa AGU, nº 1 de 13 de setembro de 2021:** Dispõe sobre a não obrigatoriedade da manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- **Instrução Normativa nº 205, de 08 de abril de 1988:** Racionalizar com minimização de custos o uso de material no âmbito do SISG através de técnicas modernas que atualizam e enriquecem essa gestão com as desejáveis condições de operacionalidade, no emprego do material nas diversas atividades.
- **Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018:** Estabelece os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.
- **Resolução nº 07 - CGIRC/UFVJM, de 02 de fevereiro de 2023:** Institui e regulamenta a Política de Governança em Aquisições e Contratações – PGAC da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
- **Pareceres Referenciais da AGU:** naquilo que se aplica à esta contratação.

Nas contratações públicas faz-se necessário, além da obediência aos preceitos legais, a observação dos Acórdãos e Orientações emanados do Tribunal de Contas da União - TCU, demais órgãos de controle, bem como as orientações da PGF. Em relação à contratação, destacam-se alguns acórdãos e orientações que devem ser observados pela Administração da UFVJM:

- **Acórdão 3855/2009-Primeira Câmara:** Os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação devem ser justificados circunstanciadamente, inclusive quanto ao preço.
- **Acórdão 1403/2010- Plenário:** Em caso de contratação por dispensa ou inexigibilidade, deve constar do processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.

A contratação se sujeita ainda aos demais requisitos legais e normativos que regem a matéria.

Considerando que a solução pretendida, in casu, trata-se da contratação de serviços de terceiros cabe observar, inclusive, o que disciplina o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018. O referido diploma legal dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação de serviços inerentes à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Os serviços permissivos, preferencialmente, à execução indireta também estão estabelecidos na Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, podendo outras atividades serem passíveis de execução indireta desde que observadas as vedações do Decreto nº 9.507/2018. Cabe, portanto, atentar que nos termos dos incisos I ao IV do art. 3º do mencionado decreto não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os seguintes serviços:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal”.

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

§ 2º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de fiscalização e consentimento relacionados ao exercício do poder de polícia não serão objeto de execução indireta.

Como condição preliminar a contratação, a Administração certificou-se de que o objeto a ser contratado não incorria em irregular terceirização, uma vez que os serviços não constam das atividades vedadas pelo art. 9º da IN MPOG nº 05/2017 e pelo art. 3º do Decreto 9.507/2018.

No que se refere à licitação dos serviços, ressalta-se que licitar é a regra. Não obstante, existem contratações que por características peculiares tornam-se exceções à regra, seja pela impossibilidade ou pela inviabilidade de contratação por meio de processo licitatório. Nestes casos a legislação trouxe a figura da dispensa de licitação e a inexigibilidade de licitação.

A Lei 14.133/2021 permite em caráter excepcional, quando a competição é inviável e quando preenchidos os requisitos legais, a inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de competidores em razão da existência de apenas um fornecedor apto a ofertar o bem pretendido pela Administração, podendo também decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, por possuírem natureza técnica e ser, diretamente, produto do desempenho do profissional especializado que o executa.

Nas hipóteses citadas acima, a licitação não é o caminho adequado para o atendimento do interesse público. Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, que é a de eleger a melhor dentre as apresentadas (inciso III do art. 17º da Lei nº 14.133/2021). Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com o que preceitua o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Conforme corroborado por Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 497) a respeito do tema:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...).

A contratação em tela será fundamentada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que atende aos requisitos exigidos pela referida Lei: trata-se de contratação quando inviável a competição.

Neste planejamento a equipe referenciou Acórdãos, Jurisprudências e Artigos relativos a Lei 8.666/93 mas que tenham referência com os temas tratados nesta contratação.

4. Descrição da necessidade

Este tópico, observando o determinado pelo **inciso I do art. 9º da IN/SEGES nº 58/2022**, dedica-se à descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.

Conforme disposto no Documento de Formalização de Demanda (2010319):

"A Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) necessita contratar serviços postais para assegurar a tramitação segura, rastreável e tempestiva de correspondências e pequenos volumes entre seus campi e unidades experimentais, bem como com órgãos públicos, parceiros institucionais e a sociedade. As atividades finalísticas de ensino, pesquisa e extensão dependem do envio e recebimento de documentos oficiais, materiais didático-pedagógicos, publicações, amostras e insumos de pesquisa, notificações e comunicações formais, inclusive aquelas que exigem comprovação de entrega e observância de prazos. A descontinuidade desses serviços comprometeria a eficiência administrativa, a integridade de processos acadêmicos e científicos e, em última instância, a adequada prestação de serviços à população. Assim, a contratação proposta viabiliza a continuidade e a padronização do fluxo logístico documental e de pequenos volumes, com economicidade, segurança e rastreabilidade, em consonância com os objetivos estratégicos da UFVJM e com o interesse público.

Tem-se que esta nova contratação substituirá o atual contrato nº 006/2021 firmado entre esta Administração e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo - através da inexigibilidade 001/2021. O encerramento do contrato vigente se dará em **16/04/2026**, quando o instrumento completará o limite de 60 (sessenta) meses de duração para contratos de serviços continuados conforme Lei 8666/1993. Deste modo, é imprescindível garantir a continuidade dos serviços, em consonância com o princípio do interesse público que ressalta em todos os atos Administrativos através de abertura de novo processo licitatório.

A Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) é formada por quatro *campi*, situados nas cidades de Diamantina, Janaúba, Teófilo Otoni e Unaí, e conta também com a Fazenda Experimental localizada na cidade de Couto de Magalhães de Minas.

Na modalidade Ensino à Distância a instituição atende, ainda, um grande número de cidades localizadas nos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e também no Norte de Minas Gerais.

As atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão são as atividades-fim da UFVJM, e visam ampliar o acesso a educação e a formação de novos profissionais.

Para que as atividades-fim ocorram de maneira adequada, se faz necessária a observância de diversos fatores, tais como a existência de uma infraestrutura administrativa que seja capaz de atender e dar o suporte necessário para o perfeito funcionamento da instituição.

Dentre as demandas que são necessárias para o bom funcionamento da instituição está a disponibilidade de serviços de envio de documentos e encomendas. Tal tipo de serviço irá suprir a demanda tanto dos setores administrativos quanto dos acadêmicos. Os serviços de coleta, transporte e entrega de documentos e encomendas simples, expressos e agrupadas nas modalidades nacional e internacional, são fundamentais para a rotina das atividades desenvolvidas pela UFVJM, pois asseguram a comunicação oficial e auxiliam nas atividades fim da instituição que são ensino e extensão.

Atualmente, a UFVJM necessita da utilização dos serviços de postagem de correspondências para o envio de comunicações oficiais. A contratação dos serviços mencionados faz-se necessária a fim de suprir a demanda das diversas unidades desta Universidade sendo imprescindível às comunicações administrativas entre a UFVJM, a sociedade civil e outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, tendo em vista que o não atendimento da demanda acarreta na interrupção de tratativas formais, podendo comprometer a continuidade das atividades desta Instituição.

5. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO	FELIPE RODRIGUES MAYNART

6. Descrição dos Requisitos da Contratação

De acordo com o art. 9º da Instrução Normativa nº 58/2022 os Estudos Preliminares devem conter os requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho.

Esta contratação encontra-se amparada no art. 10 do Decreto-Lei n.º 200, de 25/02/67, pois as atividades que se pretende contratar, ainda que essenciais, são rotineiras, podendo ser realizadas mediante prestação de serviços terceirizados, em conformidade com a legislação pátria.

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada. [...]

Os serviços referentes a esta contratação deverão ser executados pelo fornecedor, de acordo com as especificações definidas na contratação, sendo que a empresa deverá assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica sobre a qualidade e prestação do serviço, de acordo com as normas técnicas em vigor, de boa qualidade e aceitação no mercado.

Para que o presente serviço seja contratado e corretamente prestado, existem ainda requisitos mínimos para sua satisfação conforme disposto a seguir:

A contratação da proposta se dará por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.

As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinará o Termo de Referência.

A textualidade das exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista serão aquelas fornecidas pelos modelos de documentos disponibilizados pela Advocacia Geral da União.

A Contratada deverá ser especializada no ramo e possuir experiência comprovada na execução do serviço.

A Contratada deverá assumir toda a responsabilidade pelos serviços executados, dando por eles total garantia.

Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação do serviço.

A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

Os preços deverão ser expressos em moeda nacional, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso.

A proposta deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

A Contratada deverá assumir toda a responsabilidade pelos serviços executados, dando por eles total garantia.

Os serviços a serem executados deverão obedecer rigorosamente às normas e códigos aplicáveis ao serviço em pauta, sendo que as especificações da ABNT serão consideradas como elemento base para quaisquer serviços ou fornecimentos de materiais e equipamentos. Onde as normas da ABNT faltarem ou forem omissas, deverão ser consideradas as prescrições, indicações, especificações, normas e regulamentos de órgãos/entidades internacionais reconhecidos como referência técnica, bem como as recomendações dos fabricantes dos equipamentos e materiais que compõem o sistema.

NATUREZA DO SERVIÇO E DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O objeto refere-se a serviço comum de caráter continuado, pois pela sua essencialidade, visam atender à necessidade da Instituição de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou cumprimento da missão institucional.

A prestação do serviço não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta. O serviço será contratado sem dedicação exclusiva de mão de obra.

Para além destes requisitos, a contratação dos serviços postais se dará mediante Minuta Padrão de Contrato, elaborada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), apresentada no documento Sei! nº 2026632 para serviços a serem prestados, a qual deverá ser submetida previamente ao setor jurídico da UFVJM, para exame e aprovação.

A Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 124 da Lei n. 14.133/2021 e nos termos do art. 63, §2º da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21, pela razão abaixo justificada:

- trata-se de serviço em que não há complexidade operacional e vultuosidade, com baixo risco de comprometimento do cumprimento das obrigações.

A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos autorizados pelo art. 124, inciso II, letra "d" da Lei 14.133/2021.

Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 124 da Lei n. 14.133/2021 e nos termos do art. 63, §2º da IN SEGES/MP n. 5/2017.

DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

Nos termos do art. 106 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas, viabilizando contratos de longa duração, seja em decorrência de sucessivas prorrogações ou da fixação, desde logo, de um prazo de vigência maior. Assim nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

O presente contrato terá a vigência de 5 (cinco) anos, desde que mantidas as condições de vantajosidade, sendo permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

A Equipe de Planejamento decidiu optar por um prazo maior de vigência, tendo em vista a natureza da prestação do serviço em questão, que é contínua, pois se mostra necessária à Administração no desempenho de suas atribuições e, se interrompida, pode comprometer a continuidade das atividades.

Considerando se tratar de um contrato continuado, com vigência de 5 (cinco) anos, deverá a Administração observar as disposições do art. 106 da Lei 14.133/2021, estabelecendo o controle de vantajosidade e disponibilidade de créditos orçamentários:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE

As compras e licitações sustentáveis possuem um papel estratégico para os órgãos públicos e, quando adequadamente realizadas, promovem a sustentabilidade nas atividades públicas. De uma maneira geral, trata-se da utilização do poder de compra do setor público para gerar benefícios econômicos e socioambientais.

Nos termos do artigo 2º do Decreto 7.746/2012, na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes devem adotar critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios.

Quanto aos critérios e práticas de sustentabilidade, a contratada deve seguir, naquilo que couber, as seguintes diretrizes ao longo da execução contratual:

- I - Menor impacto sobre os recursos naturais,
- II - preferência por materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local,
- III- Maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia,
- IV- Maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local,
- V- Maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra,
- VI- Uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais,
- VII- Origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

A contratação também requer que a Contratada exerça práticas de sustentabilidade previstas no Termo de Referência, tendo em vista o disposto e orientado no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis – NESLIC da Advocacia-Geral da União e legislação que rege a matéria. Destaca-se o disposto na Instrução Normativa 01, de 19 de janeiro de 2010, no Decreto nº 7.7

SUBCONTRATAÇÃO

Nessa contratação não será admitida subcontratação do serviço.

7. Levantamento de Mercado

Em atendimento ao inciso III do art. da IN SEGES nº 58/2022, a presente seção descreve as alternativas de soluções possíveis ao caso sob análise. E ainda esclarece as justificativas de escolha da solução, inclusive, considerando as possibilidades técnicas e legais de atendimento à necessidade apresentada.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios – é empresa pública federal criada pelo Decreto-Lei nº 509/1969, incumbida da execução e controle, em regime de exclusividade, dos serviços postais no território nacional.

Conforme disposto no artigo 21, inciso X da Constituição Federal e Art. 175 :

Art. 21. Compete à União:

[...]

X – manter o serviço postal e correio aéreo nacional:

[...]

Art. 175. Incumbe ao poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Nesse cenário, a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que regulamenta os serviços postais, prevê a criação de empresa pública para exploração do serviço postal e do serviço de telegrama:

Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

§ 1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:

- a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;
- b) explorar atividades correlatas;
- c) promover a formação e o treinamento de pessoal sério ao desempenho de suas atribuições;

d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações. [...]

Art. 9º - São exploradas pela União, **em regime de monopólio**, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:

III- fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;

a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;

b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

Deste modo, a Lei nº 6.538/78, estabelece, portanto, como exploradas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em regime de privilégio, como as atividades postais de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta, cartão-postal e de correspondência agrupada, e a fabricação, emissão de selos e outras fórmulas de franqueamento postal. Ainda de acordo com o art. 27 da Lei, o serviço de telegrama também pode ser explorado em regime de privilégio.

Diante do exposto, o dispositivo legal aplicável à contratação é o art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, pois a ECT é a única prestadora autorizada por Lei a realizar os serviços ora pretendidos, configurando-se, por conseguinte, uma hipótese de inviabilidade de competição.

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:"

Na ADPF 46, o STF reconheceu a exclusividade apenas para estes serviços. Nos demais não há. É livre a exploração pela iniciativa privada, a exclusividade ficou restrita aos serviços do art. 9 da Lei 6538/78. Verifica-se no voto do Ministro Gilmar Mendes:

“Dessa forma, reconheço que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal, correspondência-agrupada e fabricação de selos, nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78, não abarcando a distribuição de boletos (v.g. boletos bancários, contas de água, telefone, luz jornais e periódicos, os quais se inserem na noção de “encomenda” ou “impresso” e não são indicados no referido art. 9º entre atividades de prestação exclusiva (“monopólio”) pela União”.

Dessa forma, os seguintes serviços são prestados com exclusividade pelos Correios:

- Recebimento, transporte e entrega de cartas;
- Cartas registradas;
- Notificações postais;
- Serviços postais típicos vinculados ao monopólio legal.

Não há, portanto, possibilidade de competição para esses serviços, caracterizando-se a inviabilidade de disputa.

Diante do exposto, verifica-se que a contratação dos serviços postais exclusivos junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos enquadra-se na hipótese de **inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em razão da inviabilidade de competição, considerando tratar-se de serviço público prestado sob regime de exclusividade legal.

8. Descrição da solução como um todo

A solução consiste na contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a prestação de serviços postais exclusivos, necessários ao atendimento das demandas institucionais da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM.

A contratação abrangerá a execução continuada dos serviços postais compreendidos no regime de exclusividade da União, incluindo, conforme demanda administrativa:

- Coleta, recebimento, tratamento, transporte e entrega domiciliar de correspondências;
- Envio de cartas simples e registradas;
- Serviços de Aviso de Recebimento (AR);
- Encomendas e objetos postais vinculados ao monopólio postal;
- Demais serviços postais exclusivos indispensáveis à atividade administrativa.

Os serviços contratados deverão ser disponibilizados para todos os Campis e Fazenda Experimental da UFVJM, situados nos seguintes endereços:

Campus JK / Diamantina: Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5.000, Bairro Alto da Jacuba - CEP: 39100-000 Diamantina/MG;

Campus I/Diamantina: Rua da Glória, 187 - Centro, Diamantina - MG, 39100-000, Campus I/UFVJM;

Campus Janaúba: Avenida Um, nº 4.050, Cidade Universitária - CEP 39447-790 - Janaúba/MG;

Campus do Mucuri / Teófilo Otoni: Rua do Cruzeiro, nº 01, Bairro Jardim São Paulo, CEP: 39803-371, Teófilo Otoni/MG;

Campus Unai: Avenida Universitária, nº 1.000, Bairro Universitários, CEP: 38610-000, Unai/MG;

Fazenda Couto de Magalhães de Minas: Rodovia MGT 367, s/n - Acesso da Escola Estadual “Jerônimo Pontello”, Estrada Vicinal sendo Comunidade de Abóboras - km 01 CEP: 39188-000 - Couto de Magalhães de Minas/MG.

A contratação não envolve fornecimento de mão de obra dedicada nas dependências da Instituição, tratando-se de prestação de serviço público executado externamente, mediante demanda.

Considerando que os serviços postais elencados são prestados sob regime de exclusividade legal, não há alternativas técnicas ou econômicas viáveis que atendam integralmente à necessidade institucional, caracterizando-se a contratação direta como solução adequada e suficiente para suprir a demanda administrativa.

A solução escolhida garante:

- Continuidade dos serviços administrativos;
- Segurança jurídica na tramitação de documentos oficiais;
- Comprovação formal de envio e recebimento de comunicações institucionais;
- Atendimento aos princípios da eficiência, legalidade e economicidade.

O valor será cobrado somente se houver uso/envio de acordo com cada modalidade a ser enviada.

Cabe a Empresa manter coletores devidamente identificados e preferencialmente monitorizados e uniformizados para o fiel atendimento dos serviços Contratados. Futuramente poderá ser solicitado a empresa inclusão ou a exclusão de serviços a fim de atender a defesa do interesse público e o equilíbrio orçamentário e financeiro da Administração Pública. A inclusão de serviço (s) dar-se-á após análise da viabilidade da empresa por meio acréscimo dos serviços no termo aditivo contratual que conterà os procedimentos pertinentes ao serviço incluído, efetivando-se quando da assinatura. A exclusão ocorrerá mediante comunicação formal de qualquer uma das partes, com prova de recebimento e aviso prévio de no mínimo 30 (trinta) dias, com a devida.

Os prazos das entregas dos serviços deverão variar de acordo com a modalidade escolhida sendo oferecido um tipo de remessa econômica e expresso. Outros itens que devem ser considerados para o valor da postagem é o peso, as dimensões e as localidades de origem e destino da remessa.

Toda as correspondências processadas são institucionais de uso exclusivo das unidades acadêmicas e administrativas da UFVJM.

9. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

ITEM	Código CATSER	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	Unidade de Medida	Quantidade
01	4286	Contratação de Serviços postais exclusivos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para atender demanda de serviços postais da UFVJM.	Unidade	01

Por se tratar de um serviço prestado por demanda, as quantidades de serviços utilizados mensalmente variam conforme necessidade de postagens das unidades da UFVJM.

Para levantamento dos serviços a serem contratados e da estimativa do valor da contratação, foi realizado um estudo acerca do que foi executado nos últimos 03 (três) anos, relativos ao Contrato anterior, nº 006/2021. Deste modo, entramos em contato com os Correios, conforme e-mail (2022358), o qual nos encaminharam a relação dos serviços e dos valores realizados pela UFVJM, nos anos de 2023, 2024 e 2025 (2032258). Conforme esclarecido pelos Correios (2022358), os serviços exclusivos são: **MALOTE E MENSAGEM**. Os demais serviços da tabela são considerados serviços não exclusivos.

Sendo assim, para fins desse Processo de Contratação, utilizaremos as informações em relação aos serviços de malote e mensagem, conforme tabela abaixo:

2025

2024

2023

Segmento de Negócio	Receita
CONVENIÊNCIA	14,20
ENCOMENDA	13.274,29
INTERNACIONAL	1.808,80
LOGÍSTICA	0,00
MALOTE	13.994,56
MENSAGEM	7.642,81
Total Geral	36.734,66

Segmento de Negócio	Receita
CONVENIÊNCIA	18,90
ENCOMENDA	14.817,86
MALOTE	10.503,63
MENSAGEM	4.266,50
Total Geral	29.606,89

Segmento de Negócio	Receita
ENCOMENDA	13.705,25
INTERNACIONAL	506,70
MALOTE	10.342,83
MARKETING	15.487,59
MENSAGEM	4.226,27
Total Geral	44.268,64

Os serviços fornecidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) abrangem os seguintes itens, conforme Termo de Condições Comerciais (2040713):

- Conveniência: Aquisição de selos; Caixa Postal;
- Correspondências: Carta; Carta-Resposta; e-Carta; Franqueamento Autorizado de Cartas – FAC; Malote; Remessa Talão de Cheques, Cartões Diversos e Carteira de Identidade Nacional - CIN; Telegrama, V-Post; SEDEX; SEDEX Hoje; SEDEX 10; SEDEX 12;
- Serviços Internacionais de Exportação: Documento Internacional;
- Serviços Adicionais (adquiridos junto ao serviço principal): Registro; Aviso de Recebimento – AR (Convencional, Digital e Eletrônico); Valor Declarado – VD; Mão Própria
- MP; Transcrição em Braille; Devolução (Imediata e Eletrônica); Pedido de Confirmação de Entrega de Telegrama – PC; Cópia de Telegrama – CC; Pré-Postagem; Interrupção do Tratamento Eletrônico; Interrupção da Produção dos Objetos; Posta Restante Pedida. Coleta e Suspensão de Entrega.

A execução contratual será realizada de acordo com a necessidade, podendo oscilar para mais ou para menos que a quantidade estimada neste estudo, quando então poderão ser feitos acréscimos ou supressões ao contrato, mediante a celebração de termo aditivo para tal fim. Os serviços serão pagos conforme o uso, de acordo com o pacote que melhor se adequar ao consumo mensal, mediante apresentação da fatura mensal dos serviços pela contratada que deverá ser atestada pelo gestor fiscal especialmente designado por Portaria.

Conforme informado pelos Correios, o PACOTE PLATINUM é o pacote sem consumo mínimo mensal (2022358).

10. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 140.642,90

ITEM	Código CATSER	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	Unidade d e Medida	Quantidade	Valor Anual	Valor Total

01	4286	Contratação de Serviços postais exclusivos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para atender demanda de serviços postais da UFVJM.	Unidade	01	R\$ 28.128,58	R \$ 140.642,90
----	------	--	---------	----	---------------	--------------------

Para a estimativa do valor da contratação, será analisado o consumo dos serviços nos últimos 03 (três anos): 2023, 2024 e 2025, conforme tabela abaixo, em relação aos serviços de Malote e Mensagem:

2025

2024

2023

Segmento de Negócio	Receita
CONVENIÊNCIA	14,20
ENCOMENDA	13.274,29
INTERNACIONAL	1.808,80
LOGÍSTICA	0,00
MALOTE	13.994,56
MENSAGEM	7.642,81
Total Geral	36.734,66

Segmento de Negócio	Receita
CONVENIÊNCIA	18,90
ENCOMENDA	14.817,86
MALOTE	10.503,63
MENSAGEM	4.266,50
Total Geral	29.606,89

Segmento de Negócio	Receita
ENCOMENDA	13.705,25
INTERNACIONAL	506,70
MALOTE	10.342,83
MARKETING	15.487,59
MENSAGEM	4.226,27
Total Geral	44.268,64

ANO	SERVIÇO EXCLUSIVO	VALOR
2023	MALOTE e MENSAGEM	R\$ 14.569,10
2024	MALOTE e MENSAGEM	R\$ 14.770,13
2025	MALOTE e MENSAGEM	R\$ 21.637,37
MÉDIA = R\$16.992,20		

Ao analisarmos os consumos no período do ano de 2023 a 2025, temos que a média de consumo foi de R\$16.992,20 (dezesesseis mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte centavos). Contudo, observa-se que no ano de 2025, o consumo anual foi superior à média encontrada. Neste sentido, com o objetivo de apresentar uma estimativa mais segura para a contratação, optou-se por usar como parâmetro o consumo realizado no ano de 2025, que foi de R\$ 21.637,37 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), pois entende-se que é possível que nos próximos anos o valor do consumo seja próximo deste ou mesmo superior.

Com o objetivo de ter uma margem de segurança para que o valor da contratação possa está adequada à demanda da UFVJM, optou-se por acrescentar 30% sobre o valor de R\$ 21.637,37 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), chegando-se ao valor anual estimado da contratação de R\$ 28.128,58 (vinte e oito mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos). Considerando que o Contrato será de 5 (cinco) anos, o valor total estimado da contratação é de **R\$ 140.642,90 (cento e quarenta mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa centavos)**.

Os serviços postais exclusivos estão estabelecidos no Art. 9º da Lei nº 6538/78, sendo serviços explorados exclusivamente pela União, inexistindo concorrência.

Para os serviços exclusivos os valores praticados são tabelados e atualizados anualmente. Para instrução do presente Processo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) encaminhou as tabelas de preços (SEI! 2029451e 2029501). Conforme informado pelos Correios, o PACOTE PLATINUM é o pacote sem consumo mínimo mensal (2022358).

Por não existir concorrência torna-se inviável buscar orçamentos para comparação com valores de outras empresas. Contudo, considerando que os serviços de monopólio dos Correios, são contratados por meio de inexigibilidade, foi realizada uma busca no Painel de Preços (SEI!2022507) objetivando verificar o histórico das contratações para esse tipo de serviço.

Na pesquisa ao Pannel de Preços foram encontradas um total de processos de inexigibilidade realizados por diversos órgãos. A maior parte das contratações tem como unidade de medida o valor integral da contratação, não sendo possível identificar valores individuais cobrados por tipo de serviço. Neste sentido, entende-se que os valores que vem sendo praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) nas contratações está em compatibilidade com as tabelas vigentes.

Por todo o exposto, restou demonstrado que a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para a prestação dos serviços exclusivos é mais vantajosa para a Administração, sendo a opção mais viável para atendimento da demanda existente de postagens de correspondências desta Universidade.

A Análise Crítica para a presente contratação consta do documento SEI!2028149.

11. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

O parcelamento da solução é a regra devendo a licitação ser realizada por item, **sempre que o objeto for divisível**, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

O § 3º do art. 40 da Lei 14.133/2021 estabelece que o parcelamento não deverá ser adotado quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor.

No caso em apreço, por se tratar de prestação de serviço realizada por fornecedor exclusivo, não é possível parcelar a solução.

12. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

As contratações públicas precisam ser pensadas de forma sistêmica e integrada. Para tanto, na etapa de planejamento faz necessário verificar a existência de correlação ou de interdependência entre eventuais contratações, as quais podem impactar, sobremaneira, a solução pretendida com a nova contratação.

Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal.

Contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas combinadas ao objeto principal para sua completa prestação.

No caso em apreço, não se vislumbram contratações correlatas e/ou interdependentes para a solução ser contratada e o serviço prestado.

13. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A referida contratação está contemplada no Plano de Contratação Anual (PCA) da UFVJM, identificada no Portal Nacional de Compras Públicas conforme detalhamento a seguir:

Id PCA no PCA no PNCP: 16888315000157-0-000001/2025

Data de publicação no PNCP: 08/04/2024

Id do item no PCA: 9

Classe/Grupo: Serviço postal e de correio

Identificador da Futura Contratação: 153036-92/2026

A contratação está alinhada com o Plano de Desenvolvimento Institucional da UFVJM 2024-2028, a saber:

G1: Dotar a instituição de infraestrutura, de insumos e de serviços, visando à execução das políticas necessárias ao desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão, administração utilizando as boas práticas de gestão pública.

Esta contratação está em consonância com o Plano Estratégico Institucional 2021/2025 UFVJM e relaciona-se diretamente ao objetivo estratégico de:

8. Dotar a instituição de infraestrutura, de insumos e de serviços, visando à execução das políticas necessárias ao desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão, utilizando as boas práticas de gestão pública.

Além disso, o objeto da contratação está alinhado com o Plano de Logística Sustentável da UFVJM – PLS 2025-2028:

ID	Objetivo do PLS	ID	Ação do PLS associada
OB10	Implementar continuamente a racionalização do uso dos recursos tecnológicos e a automação dos processos de trabalho consolidados	OB10A4	Priorização do trabalho remoto quando possível e em conformidade com as normas.

Assim, observa-se que a proposta aqui apresentada encontra-se alinhada com os instrumentos de planejamento do órgão.

14. Benefícios a serem alcançados com a contratação

- Garantir a continuidade dos serviços postais na UFVJM;
- Garantir entregas de volumes com rastreamento e comprovação de entrega, dentro de prazos pactuados, assegurando a continuidade das atividades da UFVJM;
- Obter ganho de eficiência operacional e economicidade em relação às alternativas existentes, ampliando a competição e a qualidade do serviço.
- A UFVJM também se preocupa em atingir o menor impacto ambiental possível, dessa forma, a contratada deve atender aos critérios e práticas de sustentabilidade especificadas no Decreto nº 7.746/2012 e na IN SLTI nº 1/2010, naquilo que couber para esta contratação.

15. Providências a serem Adotadas

Não se faz necessário a tomada de providências para a solução ser contratada e o serviço prestado. Para a fiscalização dos serviços conforme IN 05/2017, deverá ser providenciada capacitação continuada dos servidores para atuarem na contratação e fiscalização.

16. Possíveis Impactos Ambientais

Não foram detectados impactos ambientais na realização da prestação do serviço. A empresa prestadora do serviço deve realizar o descarte dos materiais utilizados de forma adequada e em conformidade a legislação e normas que regem a matéria. Deve ainda seguir os critérios de sustentabilidade conforme tópico deste estudo e Termo de Referência.

No entanto, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.746/2012, na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes devem adotar critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios.

A contratada deverá alinhar-se igualmente, no que couber, às práticas e diretrizes voltadas à sustentabilidade ambiental contidas no Plano de Logística Sustentável(PLS) 2025/2028 da UFVJM.

A contratação também requer que a contratada exerça práticas de sustentabilidade previstas no Termo de Referência, tendo em vista o disposto e orientado no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis – NESLIC da Advocacia-Geral da União de 2021 (4ª ed.) e legislação que rege a matéria. Destaca-se o disposto na Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, no Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012 e na Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012, que deve ser cumprido naquilo que couber na execução do serviço.

Entre as atividades executadas durante a prestação dos serviços pela Contratada, devem constar executar as atividades de acordo com os padrões técnicos operacionais estabelecidos, seguindo as normas da própria empresa e os aspectos de qualidade, segurança no trabalho, preservação ambiental e sustentabilidade.

17. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

17.1. Justificativa da Viabilidade

Com base nos elementos anteriores do presente documento de estudos preliminares, DECLARAMOS que:

(X) É VIÁVEL a presente contratação

() NÃO É VIÁVEL a presente contratação.

Justificativa da Viabilidade

A Equipe de Planejamento identificada abaixo chegou à conclusão acima em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

A presente contratação é viável, considerando que a contratação está prevista no Plano de Contratações Anual/2026, bem como o presente planejamento foi elaborado em harmonia com a Instrução Normativa nº 05/2020/SEGES/ME, Instrução Normativa nº 58/2022/SEGES/ME e legislação que trata da matéria. Os custos previstos são compatíveis e caracterizam a economicidade, os riscos envolvidos são administráveis, devendo a área requisitante priorizar o fornecimento de todos os elementos aqui relacionados necessários à consecução dos benefícios pretendidos.

Na Matriz de Gerenciamento de Riscos (2019555), foram identificados e avaliados os riscos, seus impactos e ações de contingência. A responsabilidade pelo Gerenciamento de Riscos compete à equipe de Planejamento da Contratação devendo abranger as fases do procedimento da contratação: I - Planejamento da Contratação, II - Seleção do Fornecedor e III - Gestão do Contrato (Instrução Normativa nº 5/2017, art. 25, parágrafo único).

18. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Despacho: PORTARIA/PROPLAN Nº 10, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

BRUNA THAILISE MARQUES CANTUARIA

Equipe de Planejamento



Assinou eletronicamente em 05/03/2026 às 08:43:32.

Despacho: PORTARIA/PROPLAN Nº 10, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

CINTHIA BERNARDINO DE LIMA

Equipe de Planejamento



Assinou eletronicamente em 06/03/2026 às 08:33:31.

Despacho: Portaria nº 2.234, de 1º de setembro de 2022

FABIANO KENJI AOKI

Diretor eventual de Planejamento das Contratações



Assinou eletronicamente em 06/03/2026 às 10:14:29.

Despacho: Portaria nº 2479, de 31 de outubro de 2024

DARLITON VINICIOS VIEIRA

Pró Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças



Assinou eletronicamente em 06/03/2026 às 14:36:36.